



Número: **0603321-34.2022.6.21.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **15/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

Processo referência: **0600049-92.2022.6.21.0077**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR (ID 45121619) IMPETRADO PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL - FE BRASIL (PT, PCdoB e PV) EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO DA 077ª ZE - OSÓRIO/RS, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RETIRADA DE OUTDOOR COM ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, JUSTIFICANDO QUE NÃO SE TRATA DE PROPAGANDA EM OUTDOOR E SIM MENSAGEM DE APOIO AO CANDIDATO JAIR BOLSONARO, TRATANDO-SE DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ALEGA O IMPETRANTE QUE SE TRATA DE PROPAGANDA IRREGULAR EM MEIO PROIBIDO, QUAL SEJA, OUTDOOR, SUSCITANDO QUE HÁ JURISPRUDÊNCIA DESTE TRE/RS NESSE SENTIDO. REQUER SEJA CONCEDIDA LIMINAR PARA A RETIRADA DO OUTDOOR. MANDADO DE SEGURANÇA - PROPAGANDA IRREGULAR - OUTDOOR - ELEIÇÕES GERAIS 2022.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (IMPETRANTE)	ISABEL CRISTINA SANT ANNA (ADVOGADO) GRACIELA SANTIAGO GONCALVES (ADVOGADO) TISIANE MORDINI DE SIQUEIRA (ADVOGADO) RAFAELA MARTINS RUSSI (ADVOGADO) VINICIUS RIBEIRO DA LUZ (ADVOGADO) EDSON LUIS KOSSMANN (ADVOGADO) OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO (ADVOGADO) MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (ADVOGADO) JOAO LUCIO DA COSTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO - RS (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45139007	06/10/2022 16:53	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0603321-34.2022.6.21.0000 - Maquiné - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA SANT ANNA - RS111794, GRACIELA SANTIAGO GONCALVES - RS0118595, TISIANE MORDINI DE SIQUEIRA - RS27660, RAFAELA MARTINS RUSSI - RS89929-A, VINICIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975-B, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301-A, OLDEMAR JOSE MENEHINI BUENO - RS30847-A, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A, JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO - RS

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. REMOÇÃO DE OUTDOORS. PERÍODO ELEITORAL. MEIO VEDADO. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Impetração contra ato do Juízo Eleitoral que indeferiu o pedido de retirada de outdoors, ao entendimento de que não caracterizado inequívoco conteúdo eleitoral na peça publicitária. Deferido pedido de tutela de urgência para remoção dos engenhos publicitários.

2. Cabimento de mandado de segurança contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia, com suporte no § 3º do art. 54 da Resolução TSE n. 23.608/19.

3. No período eleitoral, o uso de outdoors é vedado, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19. Ademais, os elementos apresentados nos artefatos são característicos de propaganda eleitoral, pois, ainda que não tragam pedido explícito de voto, remetem, inequivocamente, à eleição do atual Presidente da República. Caracterizada a irregularidade tanto no conteúdo como no meio empregado.



4. Concessão da segurança para tornar definitiva a decisão liminar. Comunicada a retirada de um dos outdoors. Determinada a remoção do artefato remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conceder a segurança, para tornar definitiva a decisão liminar, mantendo o entendimento pela natureza eleitoral dos outdoors, bem como a determinação de retirada do artefato remanescente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06/10/2022.

DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

RELATOR

RELATÓRIO

A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL – FE BRASIL (PT, PCdoB e PV) impetra MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão urgente de medida liminar, contra ato do Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Santo Antônio da Patrulha.

A autoridade tida como coatora indeferiu o pedido de retirada de outdoors, utilizando como base o fundamento exarado quando da decisão na NIP n. 0600037-78.2022.6.21.0077, ao entendimento de que não caracterizado inequívoco conteúdo eleitoral na peça publicitária.

A impetrante aduz tratar-se de ato ilegal da autoridade coatora. Sustenta que a decisão vertida na NIP n. 0600037-78.2022.6.21.0077, ajuizada em 29 de julho de 2022, e que lastreou o juízo de indeferimento da NIP n. 0600049-92.2022.6.21.0077, teve por contexto período anterior ao início da propaganda eleitoral, o que não foi considerado pelo magistrado na origem. Assevera que, inaugurado o período eleitoral, restaria vedada a utilização dos outdoors, na forma dos arts. 20, *caput*, incs. I e II, e 26, ambos da Resolução TSE n. 23.610/19. Requer a confirmação da liminar para ver removidos os outdoors; sejam notificados o Registro de Imóveis e a Prefeitura para que, em 24 horas,



forneçam as identidades dos proprietários das áreas em que afixados os outdoors ora impugnados; sejam intimados os noticiados a apresentar defesa; que o juízo determine que os proprietários/responsáveis da área façam o devido ressarcimento das despesas realizadas para a remoção dos outdoors; que os noticiados acostem documentos fiscais comprobatórios dos custos de confecção e instalação dos outdoors; sejam encaminhados os autos ao TRE, para que o Ministério Público Eleitoral com atuação naquele Tribunal avalie a pertinência da propositura de representação que implique imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

A autoridade coatora determinou o cumprimento da ordem de remoção dos itens e, conforme certidão de ID 45125282, a peça constante da figura 2 foi retirada, remanescendo o outdoor (figura 1).

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança (ID 45136430).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro a possibilidade de cabimento de mandado de segurança contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia, com suporte no § 3º do art. 54 da Resolução TSE n. 23.608/19.

A peça foi impetrada com pedido de tutela de urgência, o qual restou deferido para remover os outdoors.

Na hipótese, o *mandamus* foi impetrado em face de ato do Juiz Eleitoral da 46ª Zona – Santo Antônio da Patrulha, que determinou fossem mantidas as peças publicitárias instaladas em dois locais da BR 101, na comarca de Maquiné/RS.

A Federação Brasil da Esperança alega que, iniciado o período eleitoral, resta vedado o uso de outdoors, sendo competente para remoção do artefato, em exercício regular do poder de polícia, o Juiz Eleitoral.

Em análise derradeira, verifico que a liminar deve ser confirmada.

Os artefatos, objetos da demanda, encontram-se instalados nos seguintes endereços:

- entre os km 88 e 89, antes de acessar o túnel de Morro Alto, com os dizeres “BOLSONARO” e “É só pará de roba, porra!” e a imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro utilizando a faixa presidencial; e

- entre o km 88 e km 89, ao lado da Doces Maquiné, com o *slogan* “Brasil acima de tudo e Deus acima de todos” e a frase “Acreditamos em Deus e valorizamos a família”, com a imagem da bandeira do Brasil ao fundo, no lado esquerdo foto do Presidente Jair Bolsonaro, e, abaixo, a indicação do Município de Osório – RS.



Os engenhos publicitários, ainda que sem pedido de voto, possuem natureza eleitoral, pois remetem, inequivocamente, ao pleito que se desenrola no momento. Ocorre que, no período eleitoral, o uso de outdoors é vedado, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Nesse norte, entendo que os elementos apresentados nos outdoors apontados nos autos são característicos de propaganda eleitoral, pois, ainda que não tragam pedido explícito de voto, remetem, inequivocamente, à eleição do atual Presidente República, Jair Messias Bolsonaro, concorrente à reeleição, inclusive pelos dizeres “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, tema constante no discurso e integrante do seu próprio lema de campanha.

Tais circunstâncias, somadas ao meio pelo qual a mensagem foi veiculada, outdoor, demonstram que no caso em tela os artefatos violam o disposto no art. 26 supracitado.

Portanto, no concernente ao conteúdo da propaganda e ao meio de publicidade, entendo que resta caracterizada a irregularidade.

Por fim, anoto que o juízo coator, ao prestar as informações previstas no art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09, comunicou a retirada de um dos artefatos (figura 2), restando o item da figura 1.

Diante do exposto, VOTO pela **concessão da segurança**, para tornar definitiva a decisão liminar, mantendo o entendimento pela natureza eleitoral dos outdoors e a determinação de retirada do item remanescente.

É como voto, Senhor Presidente.

